



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUPLEMENTO SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 11-A/2000:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 183/2000, do Ministério da Justiça, que altera o Código de Processo Civil — na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 375-A/99, de 20 de Setembro, e o Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 383/99, de 23 de Setembro —, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 184, de 10 de Agosto de 2000 5370-(2)

Declaração de Rectificação n.º 11-B/2000:

De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 29/2000/A, da Região Autónoma dos Açores, que estabelece normas relativas à revalorização indiciária das carreiras e categorias específicas e do regime especial da Região Autónoma dos Açores, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 185, de 11 de Agosto de 2000 5370-(2)

Declaração de Rectificação n.º 11-C/2000:

De ter sido rectificado o Aviso n.º 171/2000, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que torna público ter o Secretário-Geral do Conselho da União Europeia notificado que a França comunicou, em 30 de Maio de 2000, ter cumprido os procedimentos necessários à entrada em vigor da Convenção Relativa à Adesão da República da Finlândia e do Reino da Suécia à Convenção Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria

Civil e Comercial, bem como ao Protocolo Relativo à Sua Interpretação pelo Tribunal de Justiça, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 193, de 22 de Agosto de 2000 5370-(2)

Declaração de Rectificação n.º 11-D/2000:

De ter sido rectificado o Aviso n.º 170/2000, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, referente à Convenção Relativa à Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e da Suécia à Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, de que Portugal é parte nos termos da Constituição, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 193, de 22 de Agosto de 2000 5370-(3)

Declaração de Rectificação n.º 11-E/2000:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 191/2000, do Ministério do Planeamento, que aprova o regulamento que define a estrutura orgânica relativa à gestão, acompanhamento, avaliação e controlo da execução das intervenções apoiadas pelo Fundo de Coesão em Portugal, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 188, de 16 de Agosto de 2000 5370-(3)

Declaração de Rectificação n.º 11-F/2000:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 163-A/2000, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que estabelece as regras gerais de aplicação do Programa Operacional de Apicultura e Desenvolvimento Rural (POADR/Programa), bem como da componente apícola dos programas operacionais de âmbito regional do III Quadro Comunitário de Apoio (QCA III), publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 172 (suplemento), de 27 de Julho de 2000 5370-(3)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 11-A/2000

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 183/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 184, de 10 de Agosto de 2000, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 1.º, na parte que altera a redacção do artigo 629.º do Código de Processo Civil, onde se lê:

«Artigo 629.º

[...]

1 —

2 — A falta de alguma testemunha não é motivo de adiamento, sendo as testemunhas presentes ouvidas, mesmo que tal implique a alteração da ordem em que estiverem mencionadas no rol ou a enunciada na primeira parte do n.º 1 do artigo 634.º, podendo nesse caso qualquer das partes requerer a gravação da audiência logo após a abertura da mesma.

3 — No caso de a parte não prescindir de alguma testemunha faltosa, observar-se-á o seguinte:

a)

b) Se a impossibilidade for meramente temporária, a parte pode substituí-la ou, se não for possível depor ao abrigo do disposto nos artigos 639.º e 639.º-B e o tribunal reconhecer que existe grave inconveniente para a descoberta da verdade na sua não audiência, a inquirição é adiada, marcando-se de imediato a continuação num prazo que se afigurar razoável, nunca excedente a 30 dias;

c) Se tiver mudado de residência depois de oferecida, pode a parte substituí-la ou requerer ao juiz que determine a sua inquirição nos termos do n.º 3 do artigo 623.º;

d) Se não tiver sido notificada, devendo tê-lo sido, ou se deixar de comparecer por outro impedimento legítimo, poderá aplicar-se o regime previsto nos artigos 639.º e 639.º-B ou adiar-se a inquirição, marcando-se de imediato a sua realização para um dos 30 dias seguintes;

e)

4 — (*Anterior n.º 3.*)

5 — (*Anterior n.º 4.*)»

deve ler-se:

«Artigo 629.º

[...]

1 —

2 — A falta de alguma testemunha não é motivo de adiamento, sendo as testemunhas presentes ouvidas, mesmo que tal implique a alteração da ordem em que estiverem mencionadas no rol ou a enunciada na primeira parte do n.º 1 do artigo 634.º, podendo nesse caso qualquer das partes requerer a gravação da audiência logo após a abertura da mesma.

3 — No caso de a parte não prescindir de alguma testemunha faltosa, observar-se-á o seguinte:

a) Se ocorrer impossibilidade definitiva para depor, posterior à sua indicação, a parte tem a faculdade de a substituir;

b) Se a impossibilidade for meramente temporária, a parte pode substituí-la ou, se não for possível depor ao abrigo do disposto nos artigos 639.º e 639.º-B e o tribunal reconhecer que existe grave inconveniente para a descoberta da verdade na sua não audiência, a inquirição é adiada, marcando-se de imediato a continuação num prazo que se afigurar razoável, nunca excedente a 30 dias;

c) Se tiver mudado de residência depois de oferecida, pode a parte substituí-la ou requerer ao juiz que determine a sua inquirição nos termos do n.º 3 do artigo 623.º;

d) Se não tiver sido notificada, devendo tê-lo sido, ou se deixar de comparecer por outro impedimento legítimo, poderá aplicar-se o regime previsto nos artigos 639.º e 639.º-B ou adiar-se a inquirição, marcando-se de imediato a sua realização para um dos 30 dias seguintes;

e) Se faltar sem motivo justificado e não for encontrada para vir depor nos termos do número seguinte, pode ser substituída.

4 — (*Anterior n.º 3.*)

5 — (*Anterior n.º 4.*)»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Setembro de 2000. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Declaração de Rectificação n.º 11-B/2000

Segundo comunicação do Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, o Decreto Legislativo Regional n.º 29/2000/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 185, de 11 de Agosto de 2000, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No quadro de pessoal, na coluna «categorias», onde se lê «Oficial de matança principal — escalão 4 — 280» deve ler-se «Oficial de matança principal — escalão 4 — 260».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Setembro de 2000. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Declaração de Rectificação n.º 11-C/2000

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Aviso n.º 171/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 193, de 22 de Agosto de 2000, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Na lista dos Estados, onde se lê:

«Em 1 de Outubro de 1998, nos Países Baixos e Suécia;

Em 1 de Dezembro de 1998, na Áustria;

Em 1 de Janeiro de 1999, na Alemanha;

Em 1 de Abril de 1999, na Finlândia e Espanha;

Em 1 de Junho de 1999, na Grécia;

Em 1 de Fevereiro de 2000, no Luxemburgo;

Em 1 de Agosto de 2000, na França.»

deve ler-se:

«Em 1 de Dezembro de 1998, nos Países Baixos, Dinamarca e Áustria;

Em 1 de Janeiro de 1999, na Alemanha e Suécia;

Em 1 de Abril de 1999, na Finlândia e Espanha;

Em 1 de Junho de 1999, na Itália;

Em 1 de Outubro de 1999, na Grécia e Portugal;

Em 1 de Dezembro de 1999, na Irlanda;

Em 1 de Maio de 2000, no Luxemburgo;

Em 1 de Agosto de 2000, na França.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Setembro de 2000. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Declaração de Rectificação n.º 11-D/2000

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Aviso n.º 170/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 193, de 22 de Agosto de 2000, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê «notificou, por nota de 1 de Março de 2000, que o Luxemburgo depositou, em 14 de Fevereiro de 2000» deve ler-se «notificou, por nota de 27 de Junho de 2000, que a França depositou, em 30 de Maio de 2000» e onde se lê «Em 1 de Junho de 1999, na Grécia;» deve ler-se «Em 1 de Julho de 1999, na Grécia;».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Setembro de 2000. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Declaração de Rectificação n.º 11-E/2000

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 191/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 188, de 16 de Agosto de 2000, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 22.º, n.º 2, alínea *a*), onde se lê «De serviço, destacamento, ou requisição [...] organismos do sector público;» deve ler-se «Comissão de serviço, destacamento ou requisição [...] organismos do sector público;».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Setembro de 2000. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Declaração de Rectificação n.º 11-F/2000

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 163-A/99, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 172 (suplemento), de 27 de Julho de 2000, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Na alínea *i*) do n.º 1 do artigo 3.º, onde se lê «informativas» deve ler-se «formativas».

No n.º 2 do artigo 22.º, onde se lê «nas alíneas *a*) a *f*), *g*), *h*) e *j*)» deve ler-se «nas alíneas *a*) a *f*), *h*) e *j*)».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Setembro de 2000. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

40\$00 — € 0,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa